DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4382/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2140/2018
PROTOCOLO	: 1889628
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL (1/1/2017 – 14/12/2017)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 103/2017
FAVORECIDO	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA.
VALOR INICIAL	: R$ 117.300,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 103/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 12/2017**, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda. - EPP, tendo como objeto a prestação de serviço para o fornecimento de alimentação preparada, com material e mão de obra, por um período de 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 23429/2018** (pç. 36, fls. 279-286) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 103/2017**, realizado pelo **Município de Corumbá** (CNPJ nº 03.330.461/0001-10), por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados*.
>
> **b) Irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Corumbá** (CNPJ nº 03.330.461/0001-10), por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e a empresa **MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP** (CNPJ nº 11.098.808/0001-70), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 23293/2018** (pç. 38, fls. 288-289), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 103/2017 e da Ata de Registro de Preço n. 12/2017, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I, "a", do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro

de 2013, pela infringência ao art. 15, inciso IV da Lei Geral de Licitações n. 8.666/93;

II – multa ao jurisdicionado, Senhor Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, CPF n. 343.831.311-15, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 15, inciso IV da Lei Geral de Licitações n.

8.666/93;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa** (Secretário Municipal, à época dos fatos) e o **Sr. Marcelo Aguilar Iunes** (Prefeito Municipal), foram intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 8832/2018 (pç. 23, fl. 250) e INT – 1ICE – 11210/2018 (pç. 24, fl. 251), para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Porém, a meu ver, não sanaram todas as irregularidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL N. 103/2017

De acordo com os documentos dos autos, em respeito ao entendimento do corpo técnico e do representante do MPC, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 103/2017, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016, vigente à época).

Isso porque, é preciso considerar que o critério menor preço por item, anotado pela Súmula 247 do TCU, não é obrigatório quando a escolha de tal critério acarretar perda da economia de escala. Dessa forma, haja vista a quantidade de serviços a serem contratados, parece-me razoável a adoção do critério menor preço por global no certame em julgamento.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, observo que foi celebrada pelo Município de Corumbá e a empresa compromitente vencedo-

ra Malo Alimentação e Serviços Ltda. – EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No tocante à proposta de preços, examino a presença de itens licitados repetidos, diferenciando-se somente pela quantidade. Assim, apreendo que o planejamento ocorreu de forma equivocada e sem um parâmetro adequado no processo de contratação. Contudo, entendo que não houve prejuízo às partes, nem comprometimento do ato de apresentação, lance e competição das propostas, haja que a empresa vencedora apresentou o menor preço ao objeto licitado.

Portanto, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, constato a presença de improbidade de natureza formal, impondo a declaração de regularidade com ressalva, com recomendação ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela nas propostas de preços dos itens licitados.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização do Pregão Presencial n. 103/2017, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

I**I – declarar a regularidade com ressalva da Ata de Registro de Preços n. 12/2017**, entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda. – EPP, ante presença de itens licitados repetidos na proposta de preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das improbidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de improbidades semelhantes ou assemelhadas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL